



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular Conjunto nº 004/2016-CG/CJRMB/CJCI Belém, 18 de maio de 2016.

Assunto: Realização de Audiência de Conciliação no Novo CPC.

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), apresento cópia do expediente, elaborado pela Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**
Corregedora de Justiça da RMB

Desembargadora **Maria do Céu Maciel Coutinho**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Destinatário: Magistrados do Estado do Pará.

(eg)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Externo Nº PA-EXT-
2016/01878

Belém, 08 de abril de 2016.

Órgão Externo:

Órgão Externo
Obs.: procuradoria federal no estado do Para

Data Original do
Documento: 05/04/2016

Número Original: of 23/2016

Data: 08/04/16

Subscritor: carolina bastos lima paes

Descrição: considerações a respeito da realização de audiência de
conciliação novo cpc

Cadastrante: EVERALDO PAMPLONA BARROSO

Data do cadastro: 08/04/16 11:21:31



Assinado digitalmente por EVERALDO PAMPLONA BARROSO.
Documento Nº: 429434-900 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Classif. documental | 00.03.00.01



PAEXT201601878A



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

OFÍCIO nº 023/2016/GAB/PFPA/PGF/AGU

Belém, 05 de abril de 2016.

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Exmo. Sr. Desembargador
Sr. Constantino Augusto Guerreiro
Av. Almirante Barroso. nº 3089
Bairro: Souza – Belém-Pará
CEP: 66.613-710

ASSUNTO: Art. 334 do Novo CPC – Audiência Inaugural de Conciliação

Excelentíssimo(a) Sr(a) Juiz(iza).

Considerando:

- (i) o início da vigência do Novo Código de Processo Civil e a necessidade de adequação de diversos procedimentos;
- (ii) que o próprio CPC/2015 criou regras próprias para a mediação e a conciliação de entes públicos, prevendo que conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública devem ser resolvidos na forma do art. 174 da nova legislação processual, dispositivo esse que ainda não foi regulamentado.

Esta Procuradoria Federal no Estado do Pará apresenta, a seguir, as razões que visam à otimização da aplicação do instituto das audiências prévias de conciliação ou mediação (art. 334), de modo a privilegiar o princípio da autocomposição e assegurar, igualmente, a realização de uma justiça célere e eficiente para todos os envolvidos.



Assinado digitalmente por EVERALDO PAMPLONA BARROSO.
Documento Nº: 429434.3789779-7688 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201601878A



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

Deve-se destacar, logo de plano, que a realização de acordos não é uma novidade para esta Instituição, tendo em vista que, no decorrer dos últimos anos, a Advocacia-Geral da União tem fortalecido e ampliado sua política conciliatória, visando promover a rápida solução de litígios e a redução de demandas judiciais, além de proporcionar economia para os cofres públicos, perspectiva esta que se fortalece com as inovações trazidas pela denominada Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

No contexto atual, deparamo-nos, porém, com diversas mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, com destaque para o art. 334, que inova com a designação de audiência de conciliação ou de mediação, antes mesmo da citação da parte demandada e da necessária instrução processual.

Nesse aspecto, é de se ponderar que o princípio norteador da autocomposição há de ser observado, sem perder de vista, no entanto, que nas lides de particulares contra a Administração Pública Federal deverão ser considerados, também, os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, bem como da eficiência administrativa, de um modo geral, sendo certo que somente será possível a solução por autocomposição quando houver norma expressa autorizando a Administração Pública a assim agir.

Há, ainda, hipóteses em que não é possível transacionar, razão pela qual o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada "quando não se admitir autocomposição" (art. 334, § 4º, II, CPC/2015).

Neste diapasão, o primeiro ponto a ser considerado é que, em relação aos processos regidos pelas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, não há de ser realizada a audiência prévia, prevista no art. 334 do NCPC, ante o disposto nos arts. 21 e 27, da Lei nº 9.099/1995, que preveem a realização da audiência de instrução e julgamento imediatamente após a realização da audiência de conciliação, em um único ato processual, sempre que possível. Além disso, a audiência prevista no art. 334 do NCPC é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, fugindo à lógica de celeridade e informalidade que rege referido microsistema.

Por outro lado, em relação aos processos regidos pelo rito ordinário, cumpre ressaltar que, diante do já mencionado princípio da indisponibilidade do interesse



Assinado digitalmente por EVERALDO PAMPLONA BARROSO.
Documento Nº: 429434.3789779-7688 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201601878A



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ**

público. a conciliação envolvendo a Fazenda Pública exige, sempre, um prévio cuidado com a instrução processual, seja pela realização de perícias, oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal, além da necessidade de juntada de todos os documentos, que muitas vezes se encontram em posse dos entes públicos representados.

A maior preocupação da Procuradoria Federal no Estado do Pará é com a efetividade do novo procedimento. Audiências de conciliação devem pressupor a possibilidade/viabilidade de composição entre as partes. Não há de se ter apego ao procedimento pelo procedimento. Ao contrário, deve-se revestir o procedimento com os elementos necessários e aptos à consecução do fim colimado.

Ainda nessa perspectiva, tem-se que grande parte das demandas em que figuram como réis as autarquias e fundações públicas, representadas por esta Procuradoria Federal, versa sobre matéria de direito. Nessa hipótese, poderá o Procurador realizar o acordo, dentro de balizas institucionais previamente traçadas, mediante petição, sem necessidade de audiência de conciliação. Nos demais casos de matéria eminentemente fática, não raro a análise sobre a realização de um eventual acordo demandará a instrução do feito. Assim, a designação da audiência preliminar, prevista no art. 334 do NCPC, desprovida dos elementos instrutórios necessários ao firmamento da convicção do Procurador acerca da possibilidade de autocomposição, revelar-se-ia inócua.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, maior exemplo de sucesso no que tange à conciliação, torna-se, de fato, absolutamente inviável a realização de acordos em relação a benefícios rurais e benefícios por incapacidade, sem que se tenham produzido previamente as provas testemunhal e pericial, respectivamente. Ainda nessa linha, tem-se que, mesmo nas matérias que dependam exclusivamente de prova documental, faz-se necessária a juntada dos documentos pertinentes à demanda, que em regra se encontram em posse dos entes públicos representados por esta Procuradoria, dependendo, portanto, de prévia requisição, com prazo legalmente concedido aos órgãos e instituições, para cumprimento.

Sob essa perspectiva, não se pode ignorar que a realização das audiências preliminares de conciliação, sem a prévia e necessária instrução, muitas vezes importará no custoso deslocamento dos Procuradores Federais e na utilização dos escassos





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Por fim, é relevante apontar, ainda, que o próprio CPC/2015 criou regras próprias para a mediação e a conciliação de entes públicos, prevendo que conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública devem ser resolvidos na forma do art. 174 da nova legislação processual, dispositivo este que ainda não foi regulamentado.

Assim, considerando a necessidade de ampla instrução probatória, dada a indisponibilidade do interesse público, não se afigura admissível a autocomposição em sede de audiência preliminar de conciliação e mediação, devendo-se aplicar ao caso o disposto no art. 334, § 4º, do NCPC¹.

Pelas razões expostas, esta Procuradoria Federal no Estado do Pará, em nome das autarquias e fundações públicas que representa, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015, consigna a inviabilidade da realização das composições consensuais por meio das audiências previstas no art. 334 do NCPC, pugnando pela realização do ato citatório, na forma do art. 242, § 3º, com a observância do art. 183 do mesmo Código.

Finalmente, ao tempo em que requer que o teor do presente expediente seja encaminhado a todas as Comarcas do Interior do Estado, bem como às Varas da Fazenda Pública desta Capital, renovam-se protestos de elevada estima e consideração.

CAROLINA BASTOS LIMA PAES
PROCURADORA-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

DESPACHO Nº PA-EXT-2016/01878

Referência: PA-EXT-2016/01878 de 8 de abril de 2016.

Assunto: Solicitação, comunicado

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência,

De ordem, considerando-se que se trata de matéria processual, encaminhe-se para às Corregedorias da Capital e do Interior para análise do requerido e providências que entender cabíveis.

Belém, 13 de abril de 2016.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA

Gabinete de Juiz Auxiliar



Assinado digitalmente por LUCIO BARRETO GUERREIRO.
Documento Nº: 429434.3823966-6521 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental 00.03.00.01



PAEXT201601878A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-EXT-2016/01878

Referência: PA-EXT-2016/01878 de 8 de abril de 2016.

Assunto: Solicitação, comunicado

À Gabinete dos Juizes Corregedores da CRMB 2,

Para as providências cabíveis.

belem, 15 de abril de 2016.

CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA

CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA DA REGIAO METROPOLITANA

Corregedoria da Região Metropolitana de Belem



Assinado digitalmente por CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA.
Documento Nº: 429434.3852244-2540 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental | 00.03.00.01



PAEXT201601878A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-DES-2016/08533

REF. Externo Nº PA-EXT-2016/01878, 08/04/16 - TJPA.

Desembargador Corregedor,

Sugiro a expedição de Ofício Circular Conjunto das Corregedorias deste E. Tribunal de Justiça aos Senhores Magistrados, encaminhando cópia do presente expediente, para conhecimento, conforme solicitado pela Dra. Carolina Bastos Lima Paes, Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará.

É o meu entendimento, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Belém, 19 de abril de 2016.

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA DA REGIAO METROPOLITANA



Assinado digitalmente por ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO.
Documento Nº: 450540-900 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental	00.03.00. 01
------------------------	-----------------



PADES201608533A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Expediente Externo Nº PA-EXT-2016/01878

Requerente: Dra. Carolina Bastos Lima Paes – Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2016-DA/CJRM.B.

A Dra. Carolina Bastos Lima Paes – Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015, consigna a inviabilidade da realização das composições consensuais por meio das audiências previstas no art. 334 do NPCPC, e ressalta a necessidade da realização do ato citatório, na forma do art. 242, §3º, com a observância do art. 183 do referido diploma legal.

Em seguida, solicita que o teor do presente expediente seja encaminhado a todas as Comarcas do Interior do Estado, bem como às Varas da Fazenda Pública desta Capital.

É o breve relatório.

Decido.

Encaminhe-se cópia do presente expediente aos Senhores Magistrados, através de Ofício Circular Conjunto das Corregedorias de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Utilize-se cópia da desta decisão como ofício a ser encaminhada a Dra. Carolina Bastos Lima Paes – Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 25 de abril de 2016.

Desa. DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91)3205-3557 e Fax. (91) 3205-3504 e-mail: corregedoria.capital@tj.pa.gov.br



Assinado digitalmente por MONICA CRISTINA DE AZEVEDO HONDA.
Documento Nº: 429434.4005731-5528 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201601878A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Expediente Externo Nº PA-EXT-2016/01878

Requerente: Dra. Carolina Bastos Lima Paes – Procuradora Chefe da Procuradoria Federal
no Estado do Pará

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 265 /2016-DA/CJRM.B.

A Dra. Carolina Bastos Lima Paes – Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015, consigna a inviabilidade da realização das composições consensuais por meio das audiências previstas no art. 334 do NPCPC, e ressalta a necessidade da realização do ato citatório, na forma do art. 242, §3º, com a observância do art. 183 do referido diploma legal.

Em seguida, solicita que o teor do presente expediente seja encaminhado a todas as Comarcas do Interior do Estado, bem como às Varas da Fazenda Pública deste Capital.

É o breve relatório.

Decido

Encaminhe-se cópia do presente expediente aos Senhores Magistrados, através de Ofício Circular Conjunto das Corregedorias de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Utilize-se cópia da desta decisão como ofício a ser encaminhada a Dra. Carolina Bastos Lima Paes – Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará

À Divisão Administrativa para os devidos fins

Após, archive-se

Belém, 25 de abril de 2016.

Desa. DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Avenida Almirante Barros, 3067 – Sala 1A-15 – Térreo
Belém, Siza – CEP: 66013-710 – Belém/PA
Tel. (91) 3265.3557 e Fax: (91) 3265.3561 – e-mail: corregedoria.regional@tjpa.gov.br



Assinado digitalmente por MONICA CRISTINA DE AZEVEDO HONDA.
Documento Nº: 429434.4005731-5528 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201601878A



PAEXT201601878A



Assinado digitalmente por EDUARDO GLAUCIO JERONIMO COSTA.
Documento Nº: 429434.4119029-442 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>